



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.353 - Cosit

Data 14 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

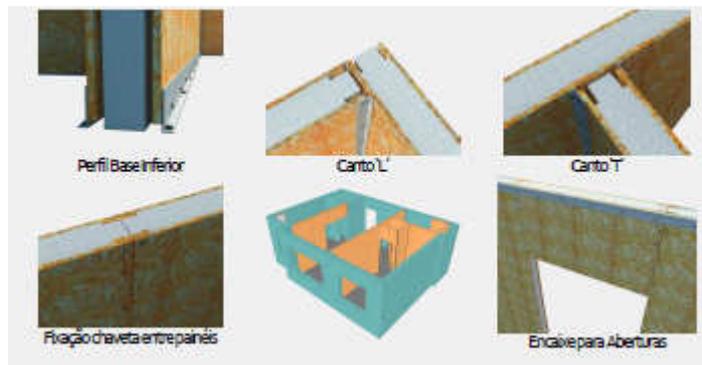
Código NCM: 4410.12.90

Mercadoria: Painéis estruturais isolantes com dimensões e pesos variáveis, constituídos por duas faces de madeira do tipo *oriented strand board* (OSB) coladas com adesivo poliuretânico de alto desempenho a um núcleo isolante de plástico, próprios para compor paredes, pisos e tetos de construções residenciais, comerciais ou industriais, comercializados sem ou com *kits* contendo elementos de união e fixação, incluindo perfis e parafusos.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 4 do Capítulo 44), RGI-3b), RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Imagens:



Fundamentos

3. Trata-se aqui da classificação fiscal de painéis estruturais isolantes com dimensões e pesos variáveis, constituídos por duas faces de madeira do tipo *oriented strand board* (OSB) coladas com adesivo poliuretânico de alto desempenho a um núcleo isolante de plástico (poliestireno expandido (EPS), poliuretano rígido (PUR), poliisocianurato rígido (PIR), poliestireno extrudado (XPS), entre outros), próprios para compor paredes, pisos e tetos de construções residenciais, comerciais ou industriais, comercializados sem ou com *kits* contendo elementos de união e fixação, incluindo perfis e parafusos.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. O interessado pretende a classificação na posição 94.06 Construções pré-fabricadas.

7. A Nota 4 do Capítulo 94 determina:

4.- Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

8. E as Nesh da posição 94.06 esclarecem:

Esta posição abrange as construções pré-fabricadas, também denominadas “construções industrializadas”, de quaisquer matérias.

Essas construções, concebidas para os mais variados usos, tais como habitação, barracas de canteiros (estaleiros) de obras, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens e estufas, apresentam-se, geralmente, sob a forma:

- de construções completas, inteiramente montadas, prontas para serem utilizadas;
- de construções completas, não montadas;
- de construções incompletas, montadas ou não, mas apresentando, nesse estado, as características essenciais de construções pré-fabricadas.

[...].

9. A consulente na sua petição afirma que “*pretende vender o painel diretamente a construtoras e revendas de materiais de construção e homecenters para que construam desde um prédio a uma parede divisória*”.

10. Neste processo, observa-se que as informações fornecidas sobre o produto, nos moldes determinados pela IN RFB nº 1.464/14 (fls. 15/19), não se referem a construções completas, não montadas, nem a construções incompletas apresentando as características essenciais de construções pré-fabricadas, mas sim a painéis apresentados isoladamente, que, mesmo no caso de serem comercializados com kits contendo elementos de união e fixação, incluindo perfis e parafusos, não correspondem ao conceito de “*construções pré-fabricadas*” do Sistema Harmonizado. Afastando-se, assim, a posição pretendida pelo interessado.

11. O produto objeto da consulta é composto por matérias diferentes: dois painéis de madeira denominados *oriented strand board* (OSB) e por um isolante de plástico (que pode ser de poliestireno expandido (EPS), poliuretano rígido (PUR), poliisocianurato rígido (PIR), poliestireno extrudado (XPS), entre outros). As duas chapas são adesivadas no isolante com uma cola de alta performance. Tal como se apresenta, não encontra texto de posição correspondente, nem há Notas de Seção ou de Capítulo que possibilitem sua classificação por aplicação da RGI-1.

12. De acordo com a RGI-2 b) qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

13. Nesse mister, é necessária a classificação individual de cada componente do produto em análise.

14. Quanto aos painéis de madeira, a classificação é remetida de forma indicativa para o Capítulo 44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira. Sendo que, dentro deste capítulo, verifica-se que o texto da posição 44.10 se refere, entre outros produtos, aos “painéis denominados *oriented strand board* (OSB)”.

44.10 Painéis de partículas, painéis denominados *oriented strand board* (OSB) e painéis semelhantes (*waferboard*, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.

15. A primeira questão a ser ultrapassada diz respeito a verificação se os painéis de madeira, aqui analisados, para além da denominação comercial, correspondem tecnicamente aos painéis *oriented strand board* (OSB), segundo os critérios do Sistema Harmonizado.

16. Entre as informações técnicas fornecidas sobre o produto, consta na fl. 6 que o material das faces são placas estruturais “*de alta resistência físico-mecânica composta de tiras de madeiras orientadas em camadas cruzadas*”.

17. Na *Wikipédia* encontra-se a seguinte informação sobre o OSB¹:

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Oriented_Strand_Board

*O OSB (da expressão inglesa *Oriented Strand Board*, em português *Painel de Tiras de Madeira Orientadas*) é um material derivado da madeira, composto por pequenas lascas de madeira orientadas em camadas cruzadas seguindo uma determinada direção, que lhe conferem alta resistência e rigidez. É um produto bastante usado na construção de edifícios de madeira, devido ao seu baixo custo e facilidade de aplicação.*

O OSB nasceu nos Estados Unidos como uma segunda geração do waferboard, produto desenvolvido em 1954 pelo Dr. James Clarke. Enquanto no waferboard (...) as tiras eram menores e aplicadas em todas as direções, o OSB utiliza tiras maiores e orientadas.

[...].

18. Verifica-se, assim, que as faces do produto sob consulta se adequam ao conceito dos painéis denominados *oriented strand board*, segundo o Sistema Harmonizado, conforme se pode comprovar comparando-se as informações dos dois parágrafos imediatamente precedentes com o trecho das Nesh da posição 44.10 abaixo transcrito:

[...].

Esta posição abrange também:

- 1) Os painéis denominados *oriented strand board*, que são constituídos por finas partículas de madeira cujo comprimento representa ao menos o dobro da largura. Essas partículas, que são misturadas com aglutinantes (geralmente impermeáveis) do tipo isocianato ou resina fenólica, são imbricadas umas nas outras e dispostas em camada espessa, na qual elas normalmente se orientam longitudinalmente na superfície e perpendicularmente ou de forma aleatória no interior do painel, a fim de aprimorar as características elastomecânicas desse tipo de painel. O conjunto é prensado a quente, o que permite obter um painel de construção sólida, homogênea e rígida.

[...].

19. Ressalte-se que, segundo a Nota 4 do Capítulo 44, reproduzida abaixo, as etapas de industrialização pelas quais o produto passa não afastam a sua classificação da posição 44.10²:

4.- Os produtos das posições 44.10, (...) podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artigos de outras posições.

20. Quanto ao isolante, constituído de plástico, sua classificação recai na posição residual 39.26 (“*Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14*”), tendo em vista que, dentre os textos das demais posições do Capítulo 39, o único cogitável seria o da posição 39.21, que, no entanto, é afastada pela Nota 10 desse capítulo, abaixo transcrita, devido às transformações pelos quais o produto passa no processo industrial³:

² No processo industrial informado, as chapas de OSB são unidas ao isolante através da aplicação de adesivo, prensadas e após é “realizado a furação e sulcos para a colocação das chavetas”.

³ É preparado para fazer a “função de treliça, seguindo os princípios dos compostos e favos de abelha;” “poderá apresentar internamente furos [para] instalações elétricas ou hidráulicas”.

10. Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
21. Assim, tem-se um produto composto por matérias diferentes classificadas em posições que devem ser consideradas, de acordo com a RGI 3 a), como igualmente específicas, sendo o caso de aplicação da RGI 3 b) que determina:
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
- [...].
- b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
22. No caso do produto em análise, a característica essencial é determinada pelos painéis OSB, pois são a resistência e a rigidez da madeira que permitem utilizá-los como elemento de construção, tendo a camada de plástico apenas a função acessória de isolante.
23. O exemplo trazido nas Considerações Gerais das Nesh do Capítulo 44, não obstante se refira a painéis de partículas, pode aqui ser aplicado por semelhança, e não deixa dúvida a respeito de qual artigo confere a característica essencial no presente caso concreto:
- [...]
- Os painéis de construção constituídos pela sobreposição de camadas de madeira e de plástico são classificados, em princípio, no presente Capítulo. A classificação destes painéis depende da(s) respectiva(s) face(s) exterior(es) que, geralmente, lhes confere(m) o caráter essencial, tendo em vista a sua utilização. Assim, por exemplo, os painéis de construção utilizados como elementos de cobertura, de parede ou soalho, constituídos na face exterior por madeira (painel de partículas) associada a uma camada isoladora de plástico, são classificados na posição 44.10, qualquer que seja a espessura da camada de plástico, pois são a resistência e a rigidez da madeira que permitem utilizar o painel como elemento de construção, tendo a camada de plástico apenas a função acessória de isolante. (...)
- [...].
24. De modo que conclui-se pela posição 44.10 para classificar o produto em questão.
25. A RGI-6 dispõe que:
- A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
26. A posição 44.10, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

4410.1 - De madeira

4410.90 - Outros

27. Assim, recai-se na subposição de 1º nível 4410.1 para classificar o produto sob análise. Esta, por sua vez, se encontra desdobrada nas seguintes subposições de 2º nível:

4410.11 -- Painéis de partículas

4410.12 -- Painéis denominados *oriented strand board* (OSB)

4410.19 -- Outros

28. O texto da subposição 4410.12 corresponde ao produto objeto da consulta.

29. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

30. A subposição 4410.12 encontra-se desdobrada a nível regional (Mercosul) assim:

4410.12.10 Em bruto ou simplesmente polidos

4410.12.90 Outros

31. De modo que, a presente classificação se dá no código NCM/TEC/TIPI 4410.12.90.

Conclusão

32. Com base nas RGI-1 (Nota 4 do Capítulo 44 e texto da posição 44.10), RGI-3b), RGI-6 (textos das subposições 4410.1 e 4410.12) e RGC-1 (texto do item 4410.12.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **4410.12.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de novembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma